



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10580.005453/2006-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-003.243 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente MARIA DE LOURDES CAFÉ CARDOSO PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, em que foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis de R\$ 0,00 para R\$ 37.028,20, referentes a proventos de aposentadoria recebidos de Fundação Petrobrás de Seguridade Social..

Cientificada, a contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese, ser à época dos fatos portadora de doença grave abrangida pelo art. 39, inciso XXXIII do RIR/99, logo os proventos lançados seriam isentos do IR, e anexa relatório médico.

Após análise, a 3ª Turma da DRJ Salvador considerou improcedente a impugnação, por não ter sido o relatório médico emitido por serviço oficial. Do voto do acórdão n.º 15-12.866 (fls. 38/39):

“De acordo com a Lei 9.250/1995, art. 30 e § 1º, a condição de portador da moléstia, para fins de isenção do imposto de renda, deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial/ da União, dos estados, do Distrito *Federal*, ou dos municípios.

O documento apresentado pela impugnante para comprovar a sua condição (fls. 04) não é um laudo médico oficial, mas um atestado emitido por médico particular. Não comprova assim o seu direito à isenção dos seus rendimentos de aposentadoria.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 47 e segs. no qual, em síntese, repisa suas razões de defesa já trazidas em sede de impugnação, e junta laudo médico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço. Emitido

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância não considerou a condição alegada pela contribuinte de portadora de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda, por ter sido o relatório médico apresentado na impugnação emitido por médico particular.

Em sede de recurso voluntário, entretanto, a contribuinte junta laudo médico emitido pelo Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador, da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (fl. 50), no qual se certifica que a interessada é portadora de “paralisia irreversível e incapacitante”, desde março de 1993.

Assim sendo, foi suprida a falta do laudo pericial emitido por serviço médico oficial, e desta forma deve ser afastada a infração de omissão de rendimentos e em consequência exonerado o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.243 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.005453/2006-04